

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** BA000344/2011  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 08/06/2011  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR021192/2011  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46204.005821/2011-16  
**DATA DO PROTOCOLO:** 06/06/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS EST BA, CNPJ n. 15.233.091/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO PEREIRA DE SIQUEIRA;

E

SIND DOS TRAB EM TRANSPORTE ROD CARG PASSG DE BARREIRAS, CNPJ n. 63.078.679/0001-51, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BENEDITO NASCIMENTO COSTA;

SIND TRAB TRANSP ROD PASSAG CARGAS FRET TURISMO PESSOAL, CNPJ n. 63.185.417/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS FERNANDES SANTOS;

SIND DOS TRAB EMPG NAS EMP DE TRANSP ROD DE CARG DE IBN, CNPJ n. 63.173.199/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HILTON SALES DA SILVA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP.ROD.DEC.F.DE SANTN, CNPJ n. 00.591.178/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO MOREIRA DA SILVA;

FEDERACAO INTEREST DOS TRAB EM TRANSP ROD DO NORDESTE, CNPJ n. 16.301.160/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BRAULINO SENA LEITE;

SIND D TRAB EM TRANSP ROD DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 16.445.488/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CARLOS LOPES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 1º de maio de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOGÍSTICA, PESSOAL DE APOIO OU PROFISSIONAL, DO PLANO DA CNTTT**, com abrangência territorial em **BA**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL / REAJUSTE / CORREÇÕES SALARIAIS**

- a) **MOTORISTAS** que trabalham em veículos **TIPO UTILITÁRIO** com capacidade **até 2.500 kgs**, salário base de **R\$ 700,00**.
- b) **MOTORISTAS** que trabalham em veículos - **LEVES** com capacidade de **3. 000 kgs até 6.000 kgs**.

salário base de **R\$ 830,00.**

c) **MOTORISTAS** que trabalham em veículos - **MÉDIOS** com capacidade de **7.000 kgs. até 15.000 kgs.**, salário base de **R\$ 956,00.**

d) **MOTORISTAS** que trabalham em veículos - **PESADOS** (carretas) com capacidade acima de **18.000 kgs.**, salário base de **R\$ 1.141,00.**

e) **OPERADORES DE EMPILHADEIRA**, que trabalham com carga seca, salário base de **R\$ 830,00.**

f) **CONFERENTES** que trabalham com **CARGA SECA**, salário base de **R\$ 647,00.**

g) **AJUDANTES** que trabalham com **CARGA SECA**, salário base de **R\$ 602,00.**

h) **MOTORISTAS** que trabalham em veículos - **LEVES** que transportam **PRODUTOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS A GRANEL (TANQUES)**, com capacidade de **3.000 kgs até 6.000 kgs**, salário base de **R\$ 845,00.**

i) **MOTORISTAS** que trabalham transportando **PRODUTOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS A GRANEL (TANQUES)**, em veículos **MÉDIOS** com capacidade de **7.000 kgs até 15.000 kgs**, salário base de **R\$ 973,00.**

j) **MOTORISTAS** que trabalham transportando **PRODUTOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS A GRANEL (TANQUES)**, em veículos **PESADOS** (carretas) com capacidade **acima de 18.000 kgs**, salário base de **R\$ 1.165,00.**

k) **OPERADORES DE EMPILHADEIRA**, que trabalham com **PRODUTOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS**, salário base de **R\$ 845,00.**

l) **AJUDANTES** que trabalham com **PRODUTOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS A GRANEL (TANQUES)**, salário base de **R\$ 602,00.**

m) **OPERADOR** que trabalha com carga e ou descarga de **PRODUTOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS A GRANEL (TANQUES)**, salário base de **R\$ 960,00.**

n) **MOTORISTA OPERADOR DE GUINDAUTO**, salário base de **R\$ 1.041,00**

o) **OPERADOR DE GUINDASTE não rodoviário**, com capacidade **acima de 13.500 kgs**, salário base de **R\$ 1.041,00.**

p) **OPERADOR DE GUINDASTE, rodoviário**, com capacidade **acima de 13.500 kgs**. salário base de **R\$ 1.129,00.**

q) para as **DEMAIS FUNÇÕES**, inclusive empregados em escritório das Empresas do Segmento Econômico, vendedores e outros não beneficiados pelo Salário Normativo/Pisos, será assegurada a correção **de 8% (oito por cento) a ser aplicada em 1º de maio de 2011** independente da faixa salarial em que estejam enquadrados, sobre os salários **praticados até 30 de abril de 2011.**

r) poderão ser compensadas todas as antecipações, compulsórias e espontâneas concedidas desde **maio de 2010 a abril de 2011**, exceto os aumentos oriundos de promoção, aumentos reais convencionados formalmente, equiparação salarial, transferências e término de aprendizado.

s) em decorrência do percentual de reajustamento pactuado nesta Convenção Coletiva de Trabalho, deixa, pois, de existir qualquer resíduo salarial ou direito a sua

recomposição com base em perdas pretéritas, qualquer que seja o suporte, decorrentes dos Planos Econômicos ou Regras Salariais, nos últimos cinco anos.

t) as empresas do Segmento Econômico, obedecerão o direito adquirido dos **MOTORISTAS, CONFERENTES, AJUDANTES**, e **DEMAIS EMPREGADOS**, que tiveram os seus salários majorados pôr força da Lei, a partir de 01-Janeiro 2011 em valores maiores que os especificados desta Cláusula.

u) As empresas do Segmento Econômico poderão criar quadros de cargos e salários, desde que homologados pelo sindicato obreiro ou SRTE - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

v) Os empregados contratados pelas empresas nas funções de **MOTORISTA, CONFERENTE** e **AJUDANTE**, com salários compostos de Parte Fixa mais Variável, será sempre respeitado os pisos vigentes, não podendo estes empregados, perceberem valores inferiores aos mesmos.

## **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

### **CLÁUSULA QUARTA - CONTRACHEQUES**

Fica assegurado aos empregados, fornecimento de comprovantes de Pagamento de Salários pelo empregador, através de contracheques, discriminando as parcelas percebidas bem como os descontos efetuados.

### **CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO**

As empresas do Segmento Econômico concederão aos seus empregados a título de adiantamento salarial, 40% (quarenta pôr cento) do seu salário até o dia 20 de cada mês, embora seja remuneração mensal, sendo o pagamento do saldo até o quinto dia útil do mês subsequente conforme Legislação Vigente.

## **ISONOMIA SALARIAL**

### **CLÁUSULA SEXTA - CONTRATAÇÃO**

As empresas acordam que, na contratação de novos empregados, darão em igualdade de condições, preferência aos associados dos Sindicatos Acordantes, assim como, recomendar a sindicalização dos empregados existentes no quadro funcional.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO**

As empresas concederão aos seus empregados ADIANTAMENTO de 50% do 13º salário, na época das férias, desde que solicitado, previamente pelo empregado de conformidade com a Legislação Consolidada.

## **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

### **CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

O empregado que exercer a função de motorista de veículo denominado "BITREM" (cavalo mecânico e dois semi-reboques) receberá adicional de função correspondente a 10% (dez por cento) e os denominados "TREMINHÃO" (cavalo mecânico e três semi-reboques) receberá adicional de função correspondente a

20% (vinte por cento) do piso salarial estipulado para motorista de carreta, ai nele incluído o repouso semanal remunerado. Este adicional será devido no período em que a atividade for exercida e não incorporar-se-á a remuneração quando o empregado for destituído dessa função ou atividade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na hipótese do motorista vir recebendo outras verbas, assim denominadas: adicional de função, comissão, bônus, prêmio desempenho, e com outra nomenclatura qualquer, poderá estas verbas ser compensadas com o adicional **avençado nesta cláusula**, ou seja, BITREM e TREMINHÃO.

## **ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

### **CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS / BANCO DE HORAS**

As empresas se obrigam a remunerar as horas extras realizadas, após a jornada normal, segundo as seguintes especificações:

- a) As horas extras nos dias úteis, serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) da hora normal;
- b) As horas extras nos dias de domingo e feriados, efetivamente trabalhados devido a essencialidade excepcional da exigência do serviço, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) da hora normal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, as empresas poderão proceder a contratação, nos termos do disposto no artigo 62, I, da Consolidação das leis do Trabalho, devendo tal condição constar no Contrato de Trabalho, na Carteira de Trabalho e na Ficha de Registro de Empregados. Não ficando por conta da empresa contratante o controle das horas trabalhadas, interjornada e descanso obrigatório.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As empresas poderão, de comum acordo com o empregado, estender a jornada de trabalho, para além do limite contratual, desde que seja necessário para atender especificidade do serviço ou operação que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, tais como ; acidentes de trânsito, congestionamentos, filas de espera para coleta ou entregas, quebra ou defeito nos veículos, ocorrências de casos fortuitos ou de força maior, etc.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** As empresas poderão implantar o BANCO DE HORAS, ou compensação futura de horas extras de acordo com a Legislação vigente.

## **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE ANTIGUIDADE**

Os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho terão direito ao Adicional de Antigüidade nas seguintes condições:

- a) os empregados que venham a completar 03 (três) anos de efetivo trabalho na mesma empresa, no mesmo contrato e na mesma região, passam a ter direito a perceber 3% (três por cento) do salário-base a título de Adicional de Antigüidade, não cumulativo.
- b) os empregados que completarem 05 (cinco) anos de efetivo trabalho nas mesmas condições mencionadas no parágrafo anterior, o percentual do Adicional de Antigüidade passa a ser de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base, não cumulativo.

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Nas empresas já identificadas, as áreas onde os empregados trabalhem em contato permanente com substâncias insalubres causadoras de contaminação e doenças profissionais, estas pagarão aos seus empregados o Adicional de Insalubridade, respectivamente à sua classificação, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), calculados sobre o salário-base, segundo se classificarem nos graus máximos, médios e mínimos de acordo com o art. 192 da CLT.

## **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Nas empresas já identificadas, as áreas onde os empregados trabalhem em contato permanente com

produtos inflamáveis e explosivos, as empresas pagarão aos empregados Motoristas, Conferentes e Ajudantes o Adicional de Periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, de acordo com o art. 193, parágrafo 1º da CLT.

## **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**

Todas as empresas do segmento econômico deverão implantar o PLR – Participação no Lucro e/ou Resultado, de acordo com a Lei 10.101/2000 no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada empregado, que deverá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira em setembro de 2011 e a segunda em março de 2012.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As empresas que já possuem ou que venham a possuir o seu programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados ficarão desobrigadas do cumprimento desta obrigação, contudo, o valor dessa PLR, não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme já estipulado no “caput” desta cláusula.

**PARAGRAFO SEGUNDO** - A parcela será paga proporcionalmente ao número de meses efetivamente trabalhados, considerando inteiro o mês em que houver trabalhado quatorze dias ou mais disso.

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

Fica estabelecido que as empresas fornecerão aos seus empregados refeições quando estes trabalharem em regime de horas extras além do horário das 20h00.

**REFEIÇÃO E PERNOITE / HOSPEDAGEM:** As empresas de transportes fornecerão a todos os seus empregados refeição. A mesma poderá adiantar aos seus motoristas e ajudantes numerários suficientes, para as despesas decorrentes de alimentação e ou diária de viagem, quando em viagens intermunicipais ou interestaduais, nos valores abaixo;

- a) Refeição no perímetro urbano = **R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos)**
- b) Refeição fora do perímetro urbano = **R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos)**
- c) Diária de viagem = **R\$ 47,60 (quarenta e sete reais e sessenta centavos)**
- d) Diária de viagem, compreendem-se todas as refeições e pernoite.
- e) Esses empregados, ficam com a responsabilidade de prestação de contas, logo após o retorno das viagens, através de Notas Fiscais, assinando recibos contábeis ou diárias de viagem, conforme documento interno de cada empresa.
- f) As empresas poderão possuir restaurante próprio, terceirizado, fornecer tíquete ou vale refeição, ou até reembolsar os seus empregados do valor gasto por cada refeição, quando em viagens de serviço, conforme o “caput” dessa cláusula.
- g) Perímetro urbano subentende-se local da sede da empresa ou filial.
- h) Os valores da refeição e pernoite / hospedagem foram reajustados 10% (dez por cento) sobre a Convenção Coletiva de Trabalho 2010/11.

## **AUXÍLIO TRANSPORTE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO TRANSPORTE**

As empresas se obrigam, ao fornecimento do Vale Transporte aos seus empregados na forma da Lei Vigente.

## AUXÍLIO SAÚDE

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas de transporte rodoviário de cargas deverão oferecer aos seus empregados, assistência médica individual. O benefício será facultativo, cabendo ao empregado concordar ou não com sua aceitação. A não aceitação por parte do empregado deverá ser comunicada por escrito e expressado diretamente ao seu empregador, devidamente protocolizado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO: Da participação por parte do empregado:** O desconto para os empregados de sua cota de participação no Plano de Saúde Individual será de:

- a) Para quem percebe salário de até dois salários mínimos será de 30% (trinta por cento), e para os demais empregados que ganham acima de dois salários mínimos, o desconto em folha de pagamento referente à assistência médica, será de 50% (cinquenta por cento).
- b) Caso o funcionário queira estender para seus familiares o plano de saúde individual, o mesmo terá de arcar com o custo total do mesmo, por cada familiar incluso.
- c) Poderão os Sindicatos Patronais, Obreiros e / ou a Federação dos Trabalhadores do Nordeste, indicar plano de saúde em condições favoráveis às empresas de transportes, a fim de viabilizar o engajamento de todos os empregados do setor de transportes de cargas, ou então contratar plano próprio, desde que seja satisfatório e com preços de participação igual ou inferior ao oferecido pelas entidades. De acordo com a Lei Federal 9656 / 98.
- d) As empresas poderão ter planos de saúde com mais benefício para seus empregados, com valores acima do que será ofertado pelas entidades participantes desta Convenção, desde que tenha concordância dos mesmos.

## AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO DOENÇA

O auxílio doença será devido de acordo com os artigos 155/156/157 e 158 do Decreto nº 611/92 de 21.07.92 - SEGURIDADE SOCIAL.

## AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO MORTE / FUNERAL

Em caso de **FALECIMENTO** do empregado, será pago ao dependente legalmente identificado, pela apólice de seguro do mesmo, auxílio funeral, conforme a Cláusula do Seguro de Vida desta convenção.

## SEGURO DE VIDA

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

Fica assegurado aos empregados, seguro de vida, a ser custeado pelas empresas, nos seguintes limites:

- a) para **Ajudantes, Conferentes e Carregadores = R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**
- b) para **Motoristas e Demais Empregados = R\$ 14.000,00(quatorze mil reais).**

c) O SEGURO DE VIDA compreende morte natural, morte acidental e invalidez permanente. O referido seguro, cobrirá o segurado no recinto de trabalho ou em qualquer outro local.

d) As empresas terão 90 dias para praticar os novos valores do seguro de vida.

e) Na hipótese da empresa não faça tal seguro e ocorrer o fato, fica a empresa responsável pela indenização do empregado, por seu beneficiário nos limites acima especificados em dobro. Fica facultado às empresas ofertarem a seus empregados outros planos que não os abaixo indicados, obedecendo no mínimo às condições abaixo;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Condições vigentes na Apólice Coletiva na Metlife:

- a) Básica - Titular - (100%) Cônjuge - (50%) Filhos - (10%)
- b) Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente - Titular (100%)
- c) Invalidez Total e Permanente por Doença Funcional - Titular - (100%)
- d) Funeral Familiar - Titular - (R\$ 3.000,00) - Cônjuge - (R\$ 3.000,00) - Filho (R\$ 3.000,00)
- e) Cesta Básica de 30 Kg - Titular - (Período de 12 meses)

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Condições vigentes na Apólice Coletiva no PASI:

- a) Morte por qualquer causa: Titular - (100%) Cônjuge - (50%) Filhos até 21 anos - (25%)
- b) Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente - Titular (até 100%)
- c) Invalidez Permanente Total por Doença Adquirida no Exercício Profissional - Titular - (100%)
- d) Auxílio Funeral - Titular (por qualquer causa) - até R\$ 2.160,00
- e) Nascimento de filhos com doença congênita - Filho - (25%)
- f) Cesta Básica de 50 Kg - Titular

## OUTROS AUXÍLIOS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVÊNIOS

O Sindicato Patronal, recomendará as empresas que as mesmas, dentro de suas possibilidades e condições, façam convênios com farmácias, clínicas médicas em geral, odontológicas, óticas e livrarias, para atendimento de seus empregados.

a) Os Sindicatos dos Segmentos Econômicos e os Sindicatos Profissionais dentro de suas possibilidades efetuarão convênio dentro da recomendação acima mencionada com o propósito de angariar descontos para os empregados do setor.

## EMPRÉSTIMOS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS

Conforme Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, poderá ser feito convênio com a Caixa Econômica Federal ou com outra Instituição Bancária para empréstimo aos trabalhadores, mediante interveniência do sindicato dos empregados e empresas do segmento econômico.

## CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNÇÕES

Na contratação de empregados para preenchimento de vagas, serão anotadas nas CTPS dos admitidos, as funções efetivamente exercidas pelos empregados (MOTORISTAS e MOTORISTAS CARRETEIROS) para dirimir dúvidas conforme dispõe o art. 29 da CLT.

## DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO**

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato (após cumprimento do aviso prévio);
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da emissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento;
- c) a inobservância do disposto nesta Cláusula sujeitará o infrator multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa a mora. Fica o Sindicato da Representação Profissional, obrigado a fornecer declaração à empresa, quando do não comparecimento do empregado para quitação do Termo Rescisório na data marcada.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO**

As homologações das Rescisões Contratuais de Trabalho serão celebradas obrigatoriamente no SINDICATO DOS EMPREGADOS DA CATEGORIA ou no ÓRGÃO COMPETENTE. Conforme Artigo 477 da CLT e seus parágrafos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas do segmento econômico, deverão apresentar quando das homologações de seus empregados dispensados, as Guias comprovando o recolhimento do Imposto Sindical e das Contribuições ASSISTENCIAIS Patronal e dos Empregados, tendo em vista a obrigatoriedade das mesmas conforme Legislação Vigente.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTAS DE REFERÊNCIA**

Nos casos de despedidas normais ou pedidos de demissões, as empresas, mediante solicitação do ex-empregado, fornecerão cartas de referência, desde que não exista registro, em sua ficha, que desabone sua conduta.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÕES E BAIXAS NAS C.T.P.S**

As anotações na Carteira de Trabalho e Seguridade Social serão feitas:

- a) na Data-Base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Seguridade Social.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE CARGAS TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS (TAC)**

O proprietário de veículo Transportador Autônomo de Carga (TAC) que for contratado por Empresa de Transporte Rodoviário de Carga (ETC), para realizar com seu veículo, operação de transportes ou distribuição de cargas, em perímetros urbanos, intermunicipais ou interestaduais, assumindo todos os riscos e gastos desta operação e mais; combustível, manutenção, peças, desgastes, e avaria do veículo, salário do motorista condutor, encargos sociais, e impostos, ou outros que venham a ser instituídos, estará sob a égide da Lei

Federal 11.442/2007, em todos os seus termos, especificamente nos artigos 4º e 5º, por se tratar de relação comercial, não ensejando em nenhuma hipótese a caracterização de vínculo de emprego entre o Transportador Autônomo de Carga (TAC) e a Empresa de Transporte Rodoviário de Carga (ETC). Assim sendo, ao Transportador Autônomo de Carga (TAC), não se aplica qualquer vantagem prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO : Controle de Jornada** - Nesta hipótese não é de responsabilidade da contratante, e da Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) o controle de horas trabalhadas, interjornada e descanso obrigatório, dos motoristas e auxiliares.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE FORMULÁRIOS**

As empresas preencherão quaisquer documentos, quando solicitado pelo empregado e/ou exigido por Órgãos Públicos, para fins de direitos junto aos mesmos nos prazos estabelecidos abaixo:

- a) Seguro Desemprego, na homologação;
- b) Auxílio Doença, no prazo de 02 (dois) dias úteis;
- c) Aposentadoria, e outros, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
- d) Extrato mensal do FGTS;
- e) Relação de salário, anual ou pôr motivo de rescisão contratual.

### **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUALIFICAÇÃO / FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

As empresas do segmento econômico deverão incentivar que seus empregados participem de cursos de qualificação profissional através dos sistemas SEST SENAT, cursos profissionalizantes, cursos superiores, entre outros.

#### **ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA**

Os motoristas que trabalham envolvidos nas operações de transportes de produtos químicos e ou petroquímicos a granel, não são obrigados a participar das operações de carga e descarga dos produtos transportados, por ser esta tarefa incompatível com a sua função.

#### **ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**

Aos empregados que trabalham nas empresas do Segmento Econômico, condicionados pela idade, à Convocação do Serviço Militar será dada garantia do emprego desde o alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa e/ou dispensa. Conforme dispõe o artigo 473 inciso VI da CLT.

#### **ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE DE TRABALHO**

Aos empregados que contratados por prazo indeterminado, sofram acidente de trabalho que os afastem das suas atividades normais por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, será assegurado a garantia do emprego por 12 (doze) meses, após retorno ao serviço. Excetuam-se as hipóteses de desligamento espontâneo ou de justa causa. Art. 169, Decreto 611/92.

- a) os empregados que se afastarem por motivo de doença, por mais de 60 (sessenta) dias, terão assegurado após seu retorno, estabilidade de 90 (noventa) dias, ou indenização pelo mesmo período. Excetuando-se as hipóteses de desligamento espontâneo ou de justa causa.

## **ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem comprovadamente a um ano da aquisição do direito a aposentadoria integral, o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, excetuando-se caso de despedida por justa causa ou extinção do estabelecimento, por motivo de força maior comprovada.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A estabilidade, nos termos disposto nesta cláusula, cessará assim que o empregado completar os requisitos para o requerimento da aposentadoria, mesmo que tal direito não venha a ser exercido.

## **OUTRAS ESTABILIDADES**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO ESTUDANTE**

Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de exames escolares, vestibulares e supletivos mediante comprovação prévia destes exames.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA NORMAL DE TRABALHO**

A jornada normal de trabalho, dos empregados das empresas, não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias, ou a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. As horas adicionais ou de sobre-tempo realizadas pelo empregado, excedentes a 44 horas semanais, poderão ser objeto de compensação futura ou de conformidade com o BANCO DE HORAS a ser implementado pelas empresas de transportes, nos termos da Legislação vigente.

. Não se aplicando aos motoristas e ajudantes, quando em viagens por se tratar de trabalho externo, conforme Cláusula de Horas Extras / Banco de Horas, Parágrafo Primeiro, desta Convenção Coletiva de Trabalho.

## **CONTROLE DA JORNADA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO**

Na conformidade do disposto na Portaria Ministerial nº373, de 25 de fevereiro de 2011, do MTE, no seu art.1º, fica adotado como sistema alternativo de controle da jornada de trabalho aquele até então adotado por cada uma das empresas, desde que não contemplem nenhum dos itens insertos nos incisos I a III, do art. 3º da indigitada Portaria, devendo, entretanto, conter sistematicamente, a identificação formal do empregado na forma dos seus assentamentos oficiais; o local exato do trabalho; possibilidade de extração eletrônica mensal do registro fiel das respectivas marcações e fornecer ao final de cada mês, junto com o contracheque, a marcação de toda a jornada trabalhada no respectivo período.

## **FALTAS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONOS E JUSTIFICATIVAS DE FALTAS**

Serão abonadas as faltas do emprego sem prejuízo do seu salário, ou simplesmente justificada mediante

apresentação de documentação hábil, até cinco faltas no ano, desde que não possa ser delegada a terceiros.

As empresas reconhecem com fulcro no dispositivo legal, art. 473, incisos I, II e III da CLT, que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nas seguintes situações:

- a) até 02 (dois) dias em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoa que declarado em sua CTPS e viva sob sua dependência econômica;
- b) até 04 (quatro) dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) até 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filhos no decorrer da 1ª semana.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESCALAS DE SERVIÇOS**

As empresas poderão adotar junto à seus empregados escalas, normas e horários/jornadas de trabalho especiais, de sorte a oferecer um conjunto de medidas que garantam o correto funcionamento do sistema, observadas as regras de segurança das operações, assegurado intervalos para alimentação e/ou descanso dos empregados, limitado a 44 horas semanais, com interjornadas de 11 horas.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS ESCALAS DE TRABALHO/HORAS EXTRAS**

As empresas poderão adotar junto a seus empregados, escalas, normas e horários/jornadas de trabalho especiais, de sorte a oferecer um conjunto de medidas que garantam o correto funcionamento do sistema, observadas as regras de segurança das operações, assegurando intervalos para alimentação e/ou descanso dos empregados ficando desde já autorizada a compensação mensal das horas extras nos termos do §2º do artigo 59 da CLT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A escala de trabalho dos motoristas carreteiros e demais empregados que trabalham em regime de turno será de 12 (doze) horas nos seguintes moldes:

a) Conforme o artigo 7º XIII, da Constituição Federal, fica facultada a compensação de horário, trabalhando o empregado 12 (doze) horas em um dia e folgando 36 (trinta e seis) horas logo em seguida, na denominada jornada de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis).

I - fica convencionado que somente serão remuneradas como horas extras aquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 192 horas (cento e noventa e duas) mensais, esclarecendo-se que as horas compreendidas entre a 1a. (primeira) e a 12a. (décima segunda) diárias, no regime acima (12x36) não serão consideradas como horas extras, quer nas jornadas diurnas ou noturnas.

II - Fica convencionado que a concessão de horário para alimentação não desnatura a jornada estabelecida nesta cláusula.

III - Os empregados que trabalham exclusivamente na jornada 12x36 não farão jus a nenhum adicional de horas extraordinárias, de eventual trabalho realizado em domingos e feriados, em razão da automática e vantajosa compensação com folgas de 36 horas seguidas após 12 horas de trabalho, não havendo distinção entre o trabalho realizado no turno diurno e noturno.

b) Quatro dias de trabalho por dois dias de folga, elaborado da seguinte forma:

- Dia: dois dias consecutivos de doze horas
- Folga: Vinte e quatro horas de descanso na virada de turno.
- Noite: Duas noites consecutivas de doze horas.
- Folga: quarenta e oito horas consecutivas de descanso na virada de escala.

c) Seis dias de trabalho por três dias de folga elaborados da seguinte forma.

- Dia: Três dias consecutivos de doze horas.
- Folga: Vinte e quatro horas de descanso na virada de turno.

- Noite: Três noites consecutivas de doze horas.
- Folga: Setenta e duas horas consecutivas de descanso na virada de escala.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A jornada de trabalho poderá se estender além dos limites estabelecidos no parágrafo primeiro, desde que indispensável para completar operações iniciadas pelo empregado ou que decorram de eventos fora do controle do empregado ou do empregador, tais como quebras ou defeitos nos equipamentos e ocorrências de caráter fortuito ou de força maior.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Aos empregados que atuarem segundo o contido nestas cláusulas, fica garantido INTERVALO INTRA JORNADA DE 1 (UMA) HORA, destinado ao seu repouso e alimentação, não cabendo no caso, a aplicação das disposições contidas no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO QUARTO:** As horas extras dos empregados serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

**PARÁGRAFO QUINTO:** Para o cálculo das horas será utilizado o divisor de 220 (duzentos e vinte) para encontrar o valor da hora normal e aplicados os percentuais previstos na presente cláusula.

## **FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS**

O início das férias, não coincidirá com sábados, domingos e feriados, ocorrendo o fato, as férias serão iniciadas no primeiro dia útil da semana.

## **LICENÇA MATERNIDADE**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GESTANTE**

As empregadas GESTANTES, não poderão ser despedidas de acordo com a Legislação vigente.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - BAFÔMETRO**

Fica facultado à categoria econômica ou a indústria a quem a esta prestar serviços de transportes, o uso do equipamento bafômetro por seus empregados ou prepostos, visando aumentar a segurança no trânsito e a preservação das vidas humanas e do meio ambiente.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TACÓGRAFO**

Tendo em vista que pelos tacógrafos não se apura os motivos das paradas dos veículos de transporte de cargas, se a trabalho ou não, esclarecem os acordantes, que este equipamento tem sua finalidade voltada para aferição da velocidade e desgaste dos componentes mecânicos do veículo, sendo instrumento ineficaz quanto a apuração da jornada de trabalho de seus condutores, devendo a empresa manter os discos do mesmo devidamente arquivados, nos prazos fixados em lei.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RASTREAMENTO DO VEÍCULO**

As partes signatárias deste instrumento reconhecem que o sistema de rastreamento de veículos via satélite, telefonia, ou qualquer outro localizador é uma ferramenta de segurança do motorista, do veículo e da carga, não servindo ao controle de jornada, já que cabe ao motorista determinar as paradas, o ritmo das viagens, bem como, nas estradas, o início e o

término de cada viagem. Assim, entendem que as ações do motorista interferem diretamente na duração do trabalho, com mínima ou nenhuma ingerência do empregador, ainda que este solicite informações sobre posição ou localização do veículo.

### **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MATERIAL DE PROTEÇÃO**

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, quando necessário, todos os equipamentos individuais de proteção, para execução dos serviços, cujo empregado ficará responsável pela guarda dos equipamentos que lhe forem entregues. Bem como uniformes adequados para o pessoal da área de manutenção.

### **UNIFORME**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES**

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados (MOTORISTAS, CONFERENTES e AJUDANTES), semestralmente 02 (dois) uniformes completos para uso exclusivo em serviço, caberá ao sindicato obreiro a efetiva fiscalização.

### **CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO E ACIDENTES**

Com referência a CIPA, as empresas concordam e se obrigam a instalar CIPA em suas empresas, objetivando evitar acidentes de trabalho e com a finalidade da participação dos empregados das empresas, conforme a Lei específica vigente.

### **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Os atestados médicos e odontológicos, fornecidos pelos respectivos profissionais que prestem serviço ao Sindicato dos Empregados, terão junto às empresas a mesma valia que os fornecidos pelo INSS, bem como os fornecidos pelos planos de saúde.

### **ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACIDENTADO**

As empresas sempre que solicitadas, fornecerão ao Sindicato Acordante, a cada trimestre, uma relação dos empregados afastados do trabalho pôr motivo de acidente de trabalho.

### **OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE CATS**

De acordo com NEXO Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP – as empresas signatárias desta CCT, a partir de agora, ficam com a obrigatoriedade de enviarem cópias das CATs ao sindicato obreiro no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, do acontecimento do fato.

### **RELAÇÕES SINDICAIS**

#### **ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL**

As empresas abrangentes desta Convenção Coletiva de Trabalho, devem facilitar o acesso do dirigente

sindical para visitas periódicas, quando do exercício da função conforme determina a CLT.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Na folha de pagamento no mês de **JUNHO** e no mês de **NOVEMBRO** de 2011, será efetuada pelas empresas do Segmento Econômico, o desconto de uma diária sobre o salário-base de uma só vez de todos os empregados **SINDICALIZADOS OU NÃO**, recolhendo 80% (oitenta pôr cento) das importâncias aos cofres dos Sindicatos dos Trabalhadores, que integram o presente acordo, relativos as suas respectivas bases, 20% (vinte pôr cento) das importâncias dos cofres da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Nordeste, conforme autorizado em Assembléia Geral Extraordinária, **08 de fevereiro de 2011**, da Classe Obreira para ser inserido no presente.

a) os valores acima deverão ser recolhidos aos respectivos Sindicatos e Federação até o dia 05 (cinco) do mês subsequente. Caso a empresa não efetue o recolhimento no prazo estabelecido, arcará com os acréscimos cabíveis, ou seja, multa de 20% (vinte pôr cento) sobre o montante corrigido, e 1% (um pôr cento) de juros ao mês, além das despesas em caso de cobrança judicial, que será movida pêlos sindicatos integrantes do presente acordo.

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA LABORAL MENSAL

As empresas do Segmento Econômico, se comprometem a descontar a Mensalidade Sindical Associativa, mês a mês, dos seus empregados associados aos sindicatos convenientes, à razão de 3 % (três pôr cento), sobre o salário-base, e recolhendo estes valores até o dia 05 (cinco) do mês subsequente à retenção aos Sindicatos dos Trabalhadores integrantes do presente acordo.

a) os valores acima deverão ser recolhidos aos respectivos Sindicatos até o dia 05 (cinco) do mês subsequente. Caso a empresa não efetue o recolhimento no prazo estabelecido, arcará com os acréscimos cabíveis, ou seja, multa de 20% (vinte pôr cento) sobre o montante corrigido, além das despesas em caso de cobrança judicial, que será movida pêlos Sindicatos dos Trabalhadores integrantes do presente acordo.

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Por deliberação unânime a Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Econômica em 29 de Março de 2011 ficou estabelecida uma **Contribuição Assistencial Patronal**, devida por todas as Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas, na base territorial do "ESTADO DA BAHIA" para os ASSOCIADOS OU NÃO ASSOCIADOS, de conformidade com o Artigo 513, Inciso E, da CLT e **aprovação na assembléia de 29 de Março de 2011**, que deverá ser recolhida através de guias próprias, a serem remetidas, oportunamente, nos valores e vencimentos seguintes:

:

a) R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) dividida em 02 (duas) parcelas iguais de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), com vencimento para o dia 30 dos meses de JUNHO e AGOSTO do ano de 2011 para as empresas associadas, e para as empresas não associadas ao SETCEB e SETCARFS a parcela única de R\$ 640,00 vencendo em 30/JUNHO/2011.

b) Os valores supra citados deverão ser recolhidos em guia fornecida pelo SETCEB - Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado da Bahia e SETCARFS - Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas da Região de Feira de Santana.

## DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Preserva-se o direito individual, personalíssimo, indivisível e intransferível, para que no prazo de 10(dez) dias, contados da data da assinatura desta Convenção, seja exercida a oposição justificada ao referido desconto.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA LABORAL MENSAL**

Fica respeitado o direito individual do empregado que não concordar com o referido desconto, manifestando-se contrário até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO**

As empresas do Segmento Econômico reservarão uma área à disposição do Sindicato da Categoria para afixação de notas e comunicações oficiais de interesse dos empregados, sendo vedado materiais político-partidário e publicações contendo agressões ou ofensas aos empregadores e as autoridades constituídas.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DIA DO MOTORISTA**

As empresas reconhecem e consideram como Dia do Motorista, o dia 25 de julho, extensivo aos ajudantes.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PREVIA - CCPI**

Os conflitos, disputas e questões de origem trabalhistas, decorrentes do contrato de trabalho, no âmbito das entidades que firmam este documento, serão submetidos, nos termos da Lei 9.958, de 12 de Janeiro de 2.000, conforme disposto no Art. 625-D, da mesma, a apreciação prévia do Núcleo Intersindical de Conciliação do Transporte do Estado da Bahia.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - De igual forma, fica acordado que a nomeação e a exclusão de conciliadores ficará sob exclusiva competência dos Presidentes das entidades signatárias deste instrumento normativo, em decisão de natureza definitiva e irrecorrível.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Tudo que se referir ao funcionamento do Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia vigorará até a data de 30/04/2012.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Ratificamos a criação da CCPI em funcionamento à Rua Francisco Gonçalves, n. 1 – salas 707/708 – Ed. Miguel Calmon – Bairro do Comércio – Salvador-Ba.

### **APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

Até que entrem em vigor as Normas Auto Aplicáveis, ou dispostas na Legislação Ordinária, serão mantidas todas as garantias desta Convenção Coletiva. Ficando asseguradas as condições mais favoráveis já existentes em cada empresa, decorrente desta Convenção Coletiva de Trabalho, com relação a qualquer das Cláusulas Vigentes.

Os motoristas profissionais de veículos leves ou caminhões/carretas, por serem de uma atividade diferenciada, que trabalham transportando mercadorias de qualquer outra atividade econômica, devem ao serem contratados, obedecer aos pisos mínimos de salário da presente Convenção Coletiva de Trabalho do setor de Transporte Rodoviário de Cargas.

### **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

Mediante Convenção Coletiva de Trabalho, firmado entre o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado da Bahia e a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Nordeste, órgão representativo dos Sindicatos operantes no sistema de Transportes Rodoviários de Cargas no Estado da Bahia, fica o setor Jurídico de cada sindicato contemplado por este acordo ingressar com AÇÃO DE CUMPRIMENTO, ante os termos do ART. 872, Parágrafo Único da CLT, do Art. 1º da Lei 8984/95 e enunciado de nº 286 do TST o qual, da legitimidade ativa para o sindicato ajuizar AÇÃO DE CUMPRIMENTO, como substituto processual, pleiteando quaisquer DESCUMPRIMENTO desta Convenção Coletiva de Trabalho praticada por qualquer empresa subordinada a este segmento econômico.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FORO**

O Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, da presente Convenção, serão perante o Órgão Jurisdicional Trabalhista do TRT da 5ª Região, o competente nesse sentido.

**ANTONIO PEREIRA DE SIQUEIRA**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS EST BA**

**BENEDITO NASCIMENTO COSTA**  
**PRESIDENTE**  
**SIND DOS TRAB EM TRANSPORTE ROD CARG PASSG DE BARREIRAS**

**CARLOS FERNANDES SANTOS**  
**PRESIDENTE**  
**SIND TRAB TRANSP ROD PASSAG CARGAS FRET TURISMO PESSOAL**

**HILTON SALES DA SILVA**  
**PRESIDENTE**  
**SIND DOS TRAB EMPG NAS EMP DE TRANSP ROD DE CARG DE IBN**

**PEDRO MOREIRA DA SILVA**  
**PRESIDENTE**  
**SNDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP.ROD.DEC.F.DE SANTN**

**BRAULINO SENA LEITE**  
**PRESIDENTE**  
**FEDERACAO INTEREST DOS TRAB EM TRANSP ROD DO NORDESTE**

**JOSE CARLOS LOPES**  
**PRESIDENTE**  
**SIND D TRAB EM TRANSP ROD DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA**